

VOTO

PROCESSO: 48500.003983/05-64

RELATOR: Diretor ISAAC PINTO AVERBUCH

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO.

I – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A criação dos leilões de ajuste, pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, permite às distribuidoras gerenciarem o risco de previsão de carga, uma vez que a energia contratada nestes leilões não envolve a energia que não foi coberta nos leilões de anteriores, e sim os desvios de estimativa na demanda que as distribuidoras calcularam e informaram ao Ministério de Minas e Energia - MME.

2. Segundo o Decreto nº 5.163, de 2004, ficam claros, quanto aos leilões de ajuste, os seguintes aspectos mais relevantes:

- a) será promovido direta ou indiretamente pela ANEEL (art. 26);
- b) o prazo de suprimento será de até dois anos (art. 26);
- c) o montante total de energia contratado não poderá exceder a um por cento da carga total contratada de cada agente de distribuição (art. 26);
- d) poderão participar, na condição de vendedores, somente os agentes titulares de concessão, permissão ou autorização de geração, de comercialização ou de importação de energia elétrica (art. 26);
- e) a energia contratada será entregue no submercado do agente de distribuição, devendo o agente vendedor assumir eventuais exposições financeiras no mercado de curto prazo da CCEE, positivas ou negativas (art. 32); e
- f) o limite de repasse às tarifas dos consumidores finais associado aos custos de energia elétrica previstos nos contratos celebrados nos leilões de ajuste é o Valor Anual de Referência – VR, que para o ano de 2005 vale 62,10 R\$/kWh (art. 36).

3. O edital e a sistemática dos leilões de ajuste, são os mesmos utilizados nos “leilões de compras de energia das distribuidoras”, aprovados pela Resolução ANEEL nº 246, de 23 de maio de 2003 e aplicados no decorrer dos anos de 2003 e 2004. As adaptações necessárias dizem respeito, por exemplo, ao prazo do contrato (limitado a até dois anos, como determina o Decreto nº 5.153, de 2004), à data de início do suprimento e à possibilidade ou não de reajuste de preço.

4. Para o primeiro leilão de ajuste, o contrato terá uma duração de três meses (entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2005) e, em virtude disso, os preços não serão reajustados durante a vigência

do referido contrato. Saliente-se, por oportuno, que, em 25 de outubro de 2004, o MME encaminhou o Ofício nº 1687/SE/MME, por meio do qual comunica à ANEEL que, quando necessário, o IPCA será o índice de preços a ser empregado para reajuste dos contratos resultantes do Leilão.

5. Os vencedores de cada leilão deverão firmar contratos bilaterais específicos com o agente de distribuição, ao contrário dos demais leilões do ACR onde os contratos bilaterais são firmados com todas as distribuidoras e são denominados Contratos de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado, CCEAR.

6. Destaque-se, ademais, que precederá o primeiro leilão de ajuste a aplicação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSDD. Diante dessa situação, o montante de energia a ser comercializado em tal leilão tende a ser minorado em função da aplicação do dispositivo.

II – DO DIREITO

7. Esta decisão tem amparo legal, considerando:

(a) o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

(b) o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

(c) o art. 26 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

(d) a Nota Técnica nº 055/2005-SEM/ANEEL, de 26 de julho de 2005.

III – DA DECISÃO

Em face do exposto, e considerando a documentação que consta do processo nº 48500.003983/05-64, decido aprovar: o edital dos leilões de ajuste, incluindo as adaptações efetuadas para o primeiro leilão de ajuste e seus anexos, que incluem o detalhamento da sistemática do leilão e a minuta do contrato de compra e venda de energia elétrica, denominado contrato de ajuste e a delegação para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE promover esses leilões.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor